

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOS: 0863004-28.2024.8.12.0001
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQTE: TRANSPORTADORA VOBETO LTDA.
VOBETO TRANSPORTES LTDA.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS Nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS Nº 000292/O**, nomeada como Administradora Judicial pelo Douto Juízo, vem respeitosamente, apresentar o **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**, juntado às fls. 778/885, nos termos do Art. 22, inciso II, alínea "h" da Lei 11.101/2005:

Nestes Termos,
Requer Juntada.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/O





RELATÓRIO

Plano de Recuperação Judicial

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOS: 0863004-28.2024.8.12.0001
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQTE: TRANSPORTADORA VOBETO LTDA.
VOBETO TRANSPORTES LTDA.



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 4 |
| 2. PRINCIPAIS EVENTOS PROCESSUAIS E TEMPESTIVIDADE PRJ | 5 |
| 3. REQUISITOS DO PRJ | 6 |
| 4. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ART. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05 | 7 |
| 4.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ..... | 7 |
| 4.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO | 7 |
| 4.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO | 9 |
| 5. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE..... | 12 |
| 5.1. FORMA DE PAGAMENTO | 14 |
| 6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS..... | 14 |
| 7. DOS EFEITOS DO PRJ E AÇÕES JUDICIAIS..... | 16 |
| 8. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005..... | 18 |
| 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 18 |
| 10. CONCLUSÃO..... | 19 |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta pelas empresas **Transportadora Vobeto Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 03.174.409/0001-12 e **Vobeto Transportes Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 15.472.129/0001-70, cujas atividades econômicas principais são voltadas para o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

O Grupo Vobeto teve início em 1977, quando Irineu Vobeto, estudante de Economia, adquiriu um caminhão Ford F-700 após trabalhar em uma transportadora de móveis. Com esse veículo e outro pertencente ao seu irmão, fundou a Vobeto Transportes Ltda., inicialmente dedicada ao transporte de combustíveis e mudanças. Sete anos depois, com foco em diversificação e melhorias, expandiu para o transporte de soja e derivados, adquirindo suas primeiras carretas.

Em 1989, com 11 carretas, ampliou operações para Mato Grosso, interior de São Paulo e norte do Paraná. Desde então, a empresa consolidou sua posição no mercado, investindo em tecnologia, segurança e no atendimento ao cliente. Em 2007, com uma frota de 81 carretas, iniciou a operação logística para a Unidade de Cimento da Camargo Corrêa em Bodoquena/MS e, mais tarde, aumentou sua frota para 131 veículos, passando a atender também a mineradora Yamana Gold Inc.

A crise financeira global de 2009 trouxe desafios, mas em 2010 a empresa retomou seu crescimento e planejou a expansão para a América Latina, impulsionada pelas perspectivas de integração no Mercosul. Atualmente, o grupo emprega 77 funcionários diretamente e mais de 400 indiretamente, demonstrando sua relevância para a economia local.

Apesar do histórico de sucesso, o Grupo Vobeto enfrentou adversidades significativas. Em 2014, sofreu sanções fiscais que afetaram sua frota e, em 2017, com a morte de seu fundador, enfrentou uma crise de gestão e disputas judiciais de inventário. A pandemia de COVID-19 agravou a situação, causando quedas acentuadas na demanda por transporte e aumento de custos operacionais. Entre 2020 e 2022, o preço do diesel subiu cerca de 125%, impactando os lucros da empresa, enquanto a defasagem no valor do frete ampliou as dificuldades.

A guerra na Ucrânia, a alta inflação e as políticas de juros do Banco Central pioraram ainda mais o cenário, elevando os custos de

financiamento e comprometendo o fluxo de caixa. Além disso, a Lei dos Motoristas aumentou o tempo de operação das rotas, ampliando os custos e reduzindo receitas. Em 2023, a recuperação judicial de um dos principais clientes agravou os prejuízos do grupo.

Diante desses fatores, a empresa recorreu ao pedido de recuperação judicial, fundamentando-se no artigo 47 da Lei 11.101/05, como medida para equalizar dívidas, reorganizar suas operações e garantir sua continuidade, contribuindo para a economia, geração de renda e manutenção de empregos.

Logo, o processamento da Recuperação Judicial foi deferido conforme decisão interlocutória proferida às fls. 448/463, incluindo a nomeação desta Administradora, como auxiliar do Juízo.

Na data de 20/12/2024, em fls. 778/885 destes autos, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, acerca do qual até a presente data não foram apresentadas objeções.

2. PRINCIPAIS EVENTOS PROCESSUAIS E TEMPESTIVIDADE PRJ

Seguem abaixo os principais eventos processuais, com as respectivas datas (se já ocorridos), ressaltando-se a contagem em dias corridos conforme determina o art. 189, §1º, I da Lei nº 11.101/2005, ressaltando a tempestividade do PRJ, apresentado em 20/12/2024 (fls. 778/885):

| Data | Evento | Lei nº 11.101/05 |
|------------|--|---|
| 31/10/2024 | Ajuizamento do pedido de Recuperação | |
| 01/11/2024 | Deferimento do processamento da recuperação | Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º |
| 06/11/2024 | Publicação do deferimento do processamento no DJE | |
| 28/11/2024 | Publicação do 1º Edital pelo devedor (decisão e lista da Recuperanda) | Art. 52, § 1º |
| 13/12/2024 | Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 após a publicação do 1º Edital) | Art. 7º, § 1º |
| 20/12/2024 | Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da RJ) | Art. 53 |
| 27/01/2025 | Disponibilização da Lista de Credores do AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências) | Art. 7º, § 2º |
| | Publicação de Edital de aviso sobre o recebimento do PRJ no DJE | Art. 53, § único |

| Data | Evento | Lei nº 11.101/05 |
|------------|--|-------------------------------------|
| | Publicação do Edital de aviso aos credores acerca da Lista de Credores do AJ - 2º Edital | Art. 7º, § 2º |
| | Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único recebimento PRJ) | Art. 53, § único e art. 55, § único |
| | Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital) | Art. 8º |
| | Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ – Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC) | Art. 36 |
| | 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores | Art. 36, I |
| | 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores | Art. 36, I |
| 02/04/2025 | Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento do processamento RJ) | Art. 56, § 1º |
| 02/05/2025 | Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as devedoras (180 dias após o deferimento do processamento da RJ) | Art. 6º, § 4º |
| | Homologação do PRJ e concessão da RJ | Art. 58 |
| | Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ) | Art. 61 |

| | |
|--------------------------------------|-------------------|
| ■ | Eventos ocorridos |
| ■ | Datas estimadas |

3. REQUISITOS DO PRJ

Cabe memorar que, o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, elenca as informações e documentos que o Plano de Recuperação Judicial deve conter, vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos **meios de recuperação** a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua **viabilidade econômica**; e

III – **laudo econômico-financeiro** e de **avaliação dos bens e ativos** do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Grifo nosso.

4. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ART. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05

4.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ

Conforme previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Tendo em vista que a referida decisão foi publicada em 06/11/2024, e que, o plano de recuperação foi apresentado em 20/12/2024, tem-se que **foi apresentado tempestivamente**.

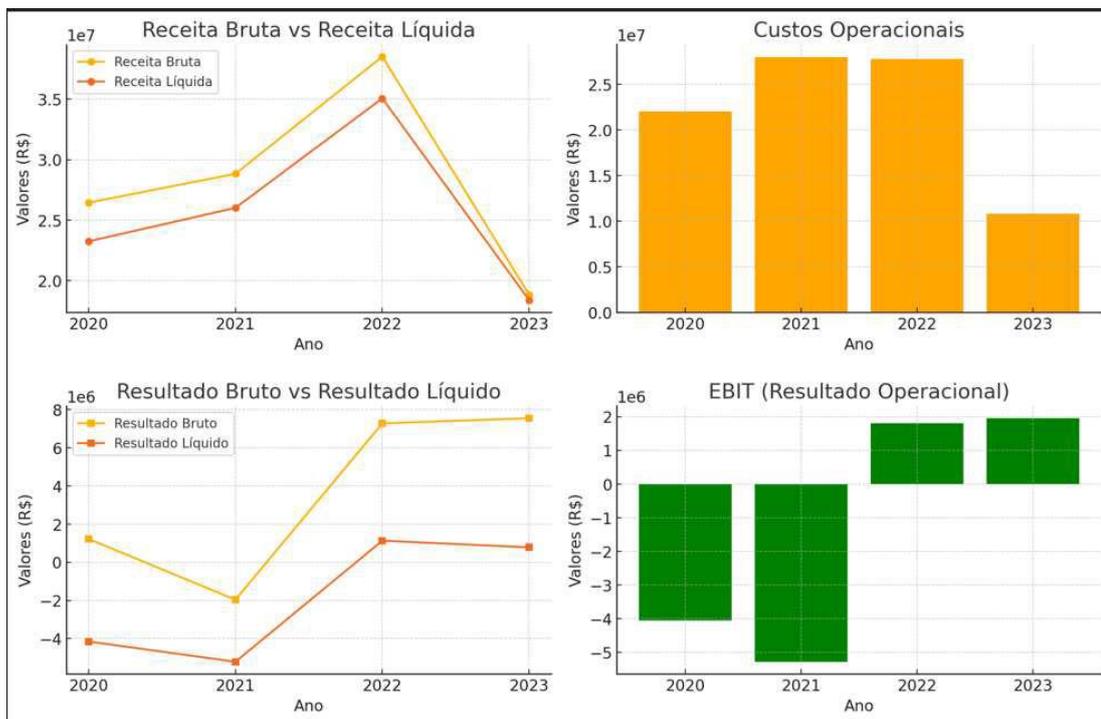
4.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

O **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro** foi apresentado em fls. 821/831, devidamente assinado pela contadora Marianny Araújo Loureiro, CRCMS-013725/O-8.

Em sua análise discorre sobre o histórico das Recuperandas, os objetivos e causas determinantes da reestruturação, bem como o histórico financeiro onde aponta oscilações significativas no desempenho financeiro entre 2020 e 2023.

Vale destacar o seguinte trecho (fl. 877):

Os gráficos abaixo demonstram que, após um período de crescimento entre 2020 e 2022, houve uma queda significativa nos resultados em 2023, especialmente nas receitas. A redução dos custos operacionais em 2023 ajudou a equilibrar parcialmente os resultados, mas os desafios econômicos permanecem evidentes, exigindo estratégias para reestruturação e sustentabilidade financeira.



Em seguida, aponta as premissas para modelagens financeiras de acordo com o Plano de Recuperação Judicial. Vejamos:

Reestruturação dos Créditos Concursais: Negociação com credores para reestruturação das dívidas e condições de pagamento mais favoráveis.

Obtenção de Novos Recursos: Captação de investimentos por meio de aumento de capital ou financiamentos.

Redução de Despesas Operacionais: Implementação de políticas de corte de custos e aumento da eficiência.

Incremento na Eficiência Produtiva e Comercial: Melhorias nos processos internos e nas estratégias de vendas para aumentar a lucratividade.

Por fim, após as análises das condições de pagamento propostas no Plano, da geração de caixa e sua projeção, conclui que as Recuperandas têm potencial de viabilidade econômica, especialmente se forem implementadas eficazmente as medidas propostas no plano.

Já o **Laudo de Avaliação de Bens** foi anexado em fls. 834/871, elaborado pelo Avaliador André Luis Mendes Daubian, CRECI-MS 6341.

Conforme apontado no referido laudo, o valor estimado dos bens móveis é de R\$ 15.484.389,58 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Já os bens imóveis, totalizam o valor estimado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil).

Desta forma, avaliação dos bens do Grupo Vobeto resultou em um **valor total de R\$ 20.984.389,58** (vinte milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

4.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Conforme posto pelas Recuperandas em fl. 792 e ss., no tópico **III – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**, o plano de recuperação judicial da propõe medidas para superar sua crise econômico-financeira, incluindo:

1. **Aumento de Capital:** Possibilidade de captar novos recursos para viabilizar a reestruturação dos créditos concursais.
2. **Reestruturação de Créditos:** Ajuste do passivo mediante mudanças em prazos, carência e aplicação de deságios.
3. **Alienação de Bens:** Venda de bens do ativo permanente, com garantias aos compradores de não sucessão das obrigações da Recuperanda.
4. **Captação de Novos Recursos:** Contratação de crédito, financiamento ou aumento de capital, respeitando a legislação vigente.
5. **Adoção de Novos Modelos:** Implementação de melhorias em logística, gestão financeira e operacional para redução de custos e aumento de eficiência.
6. **Tratamento a Credores e Fornecedores:** Possibilidade de tratamento diferenciado a fornecedores que mantiverem relação comercial após o pedido de recuperação judicial.

7. Utilização de Meios Legais: Análise e eventual uso de todas as ferramentas previstas no artigo 50 da LREF para viabilizar a recuperação.

O objetivo é garantir a continuidade das operações, adequação das obrigações e estabilidade financeira.

Em uma análise sucinta acerca das medidas apontadas, tem-se que se demonstram adequadas a finalidade proposta, qual seja o soerguimento da empresa e cumprimento das obrigações junto aos credores.

4.3.2. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Não há previsão no Plano de Recuperação Judicial, quanto a reserva de contingência.

4.3.3. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

Não há previsão no Plano de Recuperação Judicial, acerca dos meios de satisfação de créditos fiscais e demais créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Todavia, observa-se na Projeção do Fluxo de Caixa (fl. 833), a previsão para pagamentos de “Despesas tributárias” e “Parcelamento fiscal”.

4.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA

No item **IX.12. Das Garantias Pessoas** constante no Plano de Recuperação Judicial, acerca da extinção das garantias tem-se o seguinte:

IX.12. Das Garantias Pessoais – Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a **extinção de todas as**

obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pela Recuperanda e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrações existentes, serão liberadas. Os credores detentores de garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pela empresa.

Grifo nosso.

O Art. 50, §1º da LRE, prevê que a supressão da garantia ou sua substituição, no caso de alienação, somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular. Apesar do STJ, ter entendido que **a cláusula é válida e eficaz devido à natureza disponível do direito**, sem efeito vinculante, ainda é controvertida a jurisprudência quanto ao alcance da supressão em relação aos credores que não anuíram.

Dessa forma, há entendimento pela submissão de todos os credores à referida cláusula:

“Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula”.

(STJ, AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Como também há entendimento pela submissão de apenas os que anuíram à referida cláusula:

“2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.”

(STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

5. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

No item **V. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES** (fl. 805 e ss.), estão expostas as condições de pagamento aos credores, a seguir demonstradas:

| | |
|--------------------------------------|---|
| Trabalhista Natureza Salarial | em 30 dias do trânsito e julgado, pagos até 5 salários-mínimos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos últimos três meses anteriores a RJ. |
| Trabalhistas | sem carência pagamento será realizado em 12 vezes, mensais, iguais e sucessivas, limitados a 150 salários-mínimos, tendo a primeira parcela vencimento no 10º dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. os créditos retardatários desta classe serão pagos com o prazo de 60 (sessenta) dias para vencimento da primeira parcela, a partir da inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores. |
| Garantia Real Parceiros | deságio de 70% , pagamento em 96 parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 meses, a contar do trânsito em julgado, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, a partir do trânsito e julgado da decisão de homologação. |
| Garantia Real | deságio de 80% , pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas com vencimento após 24 meses do trânsito e julgado, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, a partir do trânsito e julgado da decisão de homologação. os créditos retardatários desta classe serão pagos nos mesmos termos, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC. |
| Quirografário Parceiros | deságio de 70% , pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 meses, a contar do trânsito em julgado, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, a partir do trânsito e julgado da decisão de homologação. |

| | |
|-----------------------------------|--|
| | |
| Quirografário | deságio de 85% , pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas com vencimento após 24 meses do trânsito e julgado, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, a partir do trânsito e julgado da decisão de homologação. os créditos retardatários desta classe serão pagos nestes termos, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC. |
| Quirografário Fornecedores | deságio de 50% , pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas com vencimento após 24 meses do trânsito e julgado, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, a partir do trânsito e julgado da decisão de homologação. |
| ME e EPP Parceiros | deságio de 60% , pagamento em 96 parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 meses, a contar do trânsito em julgado, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, a partir do trânsito e julgado da decisão de homologação. |
| ME e EPP | deságio de 80% , pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas com vencimento após 24 meses do trânsito e julgado, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, a partir do trânsito e julgado da decisão de homologação. os créditos retardatários desta classe serão pagos nos mesmos termos, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC. |

Em análise as condições de pagamento proposta, observa-se que nas classes de Garantia Real, Quirografários e ME/EP, os credores foram subdivididos em “**Parceiros**”, que se refere aos credores que expressamente concordarem com o Compromisso de Não Litigar, previsto no item VIII.3 do PRJ.

Conforme apontado, os credores que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005 (Edital de intimação acerca da apresentação do PRJ), sendo também possível aderi-la durante a AGC.

Observa-se ainda na classe dos Quirografários a subdivisão em “**Fornecedor**”, consistentes naqueles que mantiverem fornecendo bens ou serviços de maneira regular, continuando provendo a Recuperanda com condições normais de mercado ou mais favoráveis.

Todavia, da descrição das condições, não se verificou a forma em que se dará referida adesão, se fazendo necessário o esclarecimento das Recuperandas.

Por fim, no item **IV.7. Credores Extraconcursais Aderentes**, há previsão para pagamento de credores extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma do Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores Colaboradores, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem a Recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias da Data de Homologação.

5.1. FORMA DE PAGAMENTO

Das disposições quanto a forma de pagamento aos credores (IX – DISPOSIÇÕES FINAIS), merecem ser destacadas as seguintes informações:

IX.1. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta e instantânea PIX ou de transferência disponível (TED), para a **conta bancária** de cada um dos Credores, **a ser informada individualmente pelo Credor** mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico vobeto@vobeto.com.br, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da Decisão que homologar o Plano** no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul.

(...)

IX.1.3. Os créditos dos credores que **não apresentarem os dados bancários no prazo** estipulado na cláusula IX.1. **sofrerão deságio de 90%**, pagos conforme estipulado em suas respectivas classes.

Grifo nosso.

6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No tópico III - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, tem-se o subitem **III.1.3. Alienação e Oneração de Bens**, com as seguintes premissas:

III.1.3. Alienação e Oneração de Bens – Como forma de levantamento de recursos, a Recuperanda poderá promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos credores concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LREF, e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social da Recuperanda, conforme aplicáveis.

III.1.3.1. Na alienação de UPI, os eventuais adquirentes não sucederão nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II, da LREF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

III.1.3.2. O disposto na Cláusula 4.1.3.1 a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações da Recuperanda será aplicável, após a data de homologação, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LREF.

III.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis da Recuperanda, que não constituírem UPI's, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações da Recuperanda de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, § 3º, 141, inciso II e no art. 142 da LREF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como ITR, IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

III.1.3.4 A Recuperanda poderá alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo, e que não forem utilizados para a constituição de UPI's, independente de nova convocação de AGC, desde que seguidos os regramentos legais do art. 142 da LREF.

Importante ressaltar que, no caso de alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto do artigo 142 da Lei 11.101/2005.

7. DOS EFEITOS DO PRJ E AÇÕES JUDICIAIS

O item **VIII – EFEITOS DO PLANO**, expõe que as disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, seus Credores Concursais e Extraconcursais aderentes, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação.

Dessa forma a novação decorrente da homologação do PRJ implicará a **extinção** e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, **de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial** decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos do Plano.

Consta ainda disposto, o **VIII.3. Compromisso de Não Litigar**, onde os credores estão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra a Recuperanda e seus administradores que discuta os créditos novados por esse plano; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda que discuta os créditos novados por este plano, contra a Recuperanda e seus administradores; (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra a Recuperanda e administradores, ressalvadas; (iv) desistir das demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante e classificação de tais Créditos previstos na Relação de Credores e (v) não recorrer da decisão judicial que homologar o PRJ (“Compromisso de Não Litigar”).

Por fim, deve-se destacar o item **VIII.4. Extinção de Processos Judiciais** com a seguinte disposição:

VIII.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, **todas as ações, execuções, pretensões** (ainda que não deduzidas em juízo), **processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão extintas** com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia

ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

Grifo nosso.

Pois bem, acerca das disposições acima destacadas cabe a esta AJ esclarecer:

O Art. 49, §1 da LRE, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial, conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, com a controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação judicial, consolidou o entendimento de que:

“Tese Firmada: A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Grifo nosso

Dessa forma, por força do Tema Repetitivo nº 885, que originou a Súmula 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados.

“SÚMULA 581 DO STJ: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Portanto, caso a as ações se deem em face de devedores solidários ou coobrigados, esta Administradora faz a ressalva com relação ao disposto na Lei Falimentar e repetitivo do STJ.

8. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

Em análise às condições propostas pelas Recuperandas, esta Administradora conclui que o item: **VIII – DOS EFEITOS DO PLANO** e seus subitens, **caso a as ações ou pretensões se deem em face de devedores solidários ou coobrigados**, esta Administradora faz a ressalva de conflito com a Lei 11.101/2005, em seus artigos 49, § 1º, art. 6º, 52, III, inclusive do Repetitivo 885 do STJ e Súmula 581 do STJ.

Com relação ao artigo 64 da Lei 11.101/2005, não foram identificadas as hipóteses na presente recuperação judicial.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já exposto neste relatório, no plano estão ausentes as informações acerca da previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados na relação de credores, bem como dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial, informações estas que devem ser demonstradas também no fluxo de caixa.

Deve-se pontuar ainda, que nas condições de pagamento previstas para os credores “Quirografários Fornecedores”, não ficou evidenciado a forma e prazo de adesão para tais credores.

Assim, faz-se necessário o esclarecimento das Recuperandas, para que fique evidenciado como se dará a adesão, qual o prazo e modo de formalização, bem como o critério das Recuperandas para aceitar ou não o aporte.

Cumpram-se também que o item IX.12. Das Garantias Pessoas constante no Plano de Recuperação Judicial, prevê a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pela Recuperanda e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros.

Nos termos do que já foi exposto, no tópico 4.3.4., apesar do STJ ter decidido pela validade e eficácia da cláusula de acordo com a anuência dos credores, a jurisprudência ainda é controvertida, não tendo sido



ainda proferido decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos, ou seja, ainda não há efeito vinculante.

Dessa forma, ressalta-se a existência de jurisprudência do STJ pela submissão de todos os credores à referida cláusula (REsp 1773952/RS) e entendimento pela submissão de apenas os credores que anuíram à referida cláusula (REsp. 1794209/SP).

Diante das considerações expostas, esta AJ sugere a este MM Juízo que as Recuperandas esclareçam, podendo ser até a votação do Plano de Recuperação Judicial, em eventual aditivo, as questões descritas no item 8 e 9 deste Relatório.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, feitas as considerações necessárias acerca do Laudo econômico-financeiro e do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, encerra-se o presente relatório, em atendimento ao disposto no art. 22, II, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005.

Esperando corresponder à confiança depositada, esta empresa dispõe-se a prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Requer juntada.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0